



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

DECISÃO N.º 16/FP/2010

O Tribunal de Contas, em sessão extraordinária de 28 Outubro de 2010, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato-programa, qualificado como “de cooperação financeira”, outorgado entre a Região Autónoma da Madeira e a empresa Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A., no montante de € 3 229 000,00.

I - Os Factos

Para efeitos da análise e da decisão a proferir no correlativo processo, dão-se por assentes os seguintes factos:

- a) Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, foi constituída a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A., doravante designada por Valor Ambiente.
- b) Em 23 de Dezembro de 2004, foi celebrado, entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e a referida sociedade, o contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de transferência, tratamento, triagem e valorização de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira, em regime de serviço público e de exclusividade.
- c) De acordo com a cláusula 13.4 do aludido contrato, *“O concedente, através dos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e do ambiente, assume a responsabilidade sobre o passivo decorrente da totalidade das responsabilidades financeiras da SRA – DRSB, relativo ao sector dos resíduos sólidos, perante terceiros, decorrentes de contratos celebrados antes da constituição da Concessionária que não tenham, por qualquer motivo, sido pagos, acrescidos dos encargos financeiros emergentes, adquirindo também, para esse efeito, o direito à totalidade dos créditos da SRA – DRSB anteriores a essa data (...).”*
- d) Ainda na mesma data, foi assinado um protocolo entre, de uma parte, a Secretaria Regional do Plano e Finanças e a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e, por outra parte, a Valor Ambiente, em cuja cláusula 1.ª, n.º 2, ficou consignado que o passivo discriminado no anexo I ao mesmo protocolo, assumido pelo Concedente, ascendia a € 32 998 230,83.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

e) A cláusula 2.^a do citado protocolo, por sua vez, dispõe o seguinte:

“1 – (...) os encargos referidos na cláusula anterior transmitir-se-ão para a representada dos Segundos Outorgantes, que se comprometerá a liquidá-los perante os terceiros credores, através do recurso a contratos de financiamento devidamente autorizados pela Região Autónoma da Madeira, na qualidade de Concedente.

2 – De forma a cumprir a obrigação assumida no número um da Cláusula Primeira, os Primeiros Outorgantes comprometem-se a compensar a representada dos Segundos Outorgantes pelo passivo entretanto liquidado, através da celebração de contratos-programa, onde serão também incluídos os encargos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento entretanto celebrados pela representada pelos Segundos Outorgantes.”

f) O Conselho do Governo Regional da Madeira autorizou, em 5 de Maio de 2005, a Valor Ambiente a contrair um empréstimo bancário, junto do Deutsche Bank, no valor de € 30 500 000,00, pelo prazo máximo de 10 anos.

g) O contrato referente ao empréstimo, avalizado pela RAM, foi celebrado em 19 de Dezembro de 2005, nele se estipulando que o pagamento do capital será feito em duas prestações anuais, sendo a primeira devida em 27 de Junho de 2010, e a última em 27 de Dezembro de 2015.

h) O encaixe financeiro do empréstimo destinou-se a fazer face às obrigações assumidas pela Valor Ambiente no quadro do protocolo outorgado com a Secretaria Regional do Plano e Finanças e a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais a 23 de Dezembro de 2004.

i) Pela Resolução n.º 627/2010, de 7 de Junho, o Governo Regional da Madeira atribui, com fundamento no artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, e na cláusula 13.4 do contrato de concessão, uma comparticipação financeira, correlacionada com a mencionada operação de endividamento, no montante máximo de € 3 229 000,00, assim justificado:

- € 2 542 000,00, relativos a amortização de capital;
- € 687 000,00, referentes a juros.

j) Para titular esta comparticipação foi, em 9 de Junho de 2010, outorgado o contrato-programa ora sujeito a fiscalização prévia.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

II - O Direito

1. A questão de direito que emerge da factualidade exposta consiste em apurar da legalidade da atribuição, pela RAM, da referida comparticipação financeira à Valor Ambiente no âmbito do contrato de concessão, posto que a entidade beneficiária foi constituída, como sociedade anónima de responsabilidade limitada, com capitais exclusivamente públicos, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto.

A solução jurídica da questão enunciada remete desde logo para o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro¹, que aprovou o regime do sector empresarial do Estado (RSEE), incluindo as bases gerais das empresas públicas, e que consagra, no artigo 5.º, que as Regiões Autónomas dispõem de sectores empresariais próprios que se regem por legislação especial, relativamente à qual aquele Decreto-Lei tem natureza supletiva.

Esta remissão para legislação especial deve ser entendida, no caso da RAM, para o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de Agosto, que estabelece o regime do sector empresarial regional, acolhendo no essencial as directrizes estatuídas a nível nacional pelo RSEE, e para outras disposições legais avulsas aplicáveis às empresas públicas regionais.

2. Na delimitação do sector empresarial da RAM, o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, preceitua que são empresas públicas regionais *“as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais a Região ou outras entidades públicas regionais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:*

a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.”

São também empresas públicas regionais, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo III. Empresas públicas deste tipo são, conforme dispõe o artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pela RAM (n.º 1) e, ainda, as entidades públicas empresariais constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 558/99.

Como se vê, a legislação regional, em sintonia com o RSEE, adopta duas figuras jurídico-organizatórias de empresas públicas: a privada, representada pelas sociedades comerciais em que a posição directa ou indirecta da Região ou de outras entidades públicas regionais

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

seja dominante na definição do artigo 3.º, n.º 1; e a pública, de base institucional (entidades públicas empresariais).

No caso Valor Ambiente, estamos, claramente, perante uma entidade que, formalmente, é uma empresa pública do tipo societário, integrada no sector empresarial regional, que se rege pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, que a criou, pelos estatutos aprovados por este diploma, por aquele Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de Agosto, pelo RSEE, supletivamente, e pelo direito privado aplicável às sociedades anónimas (ver o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M).

No mesmo sentido aponta o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, quando consagra que *“as empresas públicas regionais regem-se pelo presente diploma, pelos seus diplomas de criação, respectivos estatutos e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais”*.

3. Nas empresas públicas constituídas em sintonia com o direito comercial, a Região submete-se às normas do Código das Sociedades Comerciais que definem o estatuto dos accionistas, sem, contudo, esquecer os preceitos das Secções III e IV do Capítulo I e do Capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M que representam de algum modo uma solução de compromisso entre o regime consagrado neste diploma e uma estrita subordinação às regras das sociedades comerciais (cfr. as Secções III e IV do Capítulo I e do Capítulo II do RSEE).

Contudo, atentas a data da entrada em vigor do diploma regional (60 dias após a sua publicação) e da Resolução n.º 627/2010, de 7 de Junho, o presente contrato-programa deve ser analisado à luz do RSEE, por força da determinação legal do seu artigo 5.º, e do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro², que autorizou o Governo Regional *“(...) a conceder indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público, mediante parecer prévio da Secretaria Regional do Plano e Finanças”*.

Semelhante conteúdo dispositivo, entretanto acolhido e desenvolvido nos normativos do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de Agosto, vai ao encontro do domínio material de aplicação do RSEE. Ou seja, à data dos factos descritos nas alíneas i) e j) da parte I da decisão, a Região só podia assumir obrigações ou compromissos financeiros decorrentes do contrato de concessão celebrado com a Valor Ambiente ao abrigo e nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, e do artigo 21.º do RSEE.

A razão de ser do relacionamento financeiro admitido é fornecida pelo artigo 21.º, n.º 1, do RSEE, cujos termos admitem, sob a epígrafe de *“Contratos com o Estado”*, que *“Para*

² Aprovou o orçamento da RAM para 2010.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

*realização das finalidades previstas no artigo anterior poderá o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público*³.

Decisivo é que a empresa pública tenha sido efectivamente encarregada da gestão de um serviço de interesse económico geral, por lei ou mediante contrato de concessão (artigo 20.º do RSEE e artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M). O que, face à noção de empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral, vertida no artigo 19.º, n.º 1, do RSEE (ou no artigo 29.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M), reserva para o Estado ou para a Região uma larga margem de manobra quanto à tipificação dos serviços desse tipo e ao modo de gestão.

A ideia que está subjacente ao financiamento, designadamente à noção de compensação indemnizatória, é a de que constitui, não uma liberalidade, mas uma atribuição monetária concedida a um operador económico como contrapartida à prestação de um serviço de índole pública. O apoio financeiro é, neste caso, fundamentado pela sujeição de uma empresa pública a fins particulares de carácter económico ou social, que impõe que esta adopte uma actuação conforme ao interesse público subjacente à subvenção, em vez de ter um comportamento dominado pela lógica do mercado.

Do que se trata, afinal, é de permitir, por via de uma compensação financeira, que a empresa operadora do serviço público possa desenvolver a sua actividade em condições de equilíbrio económico. Ponto é que a atribuição do financiamento público corresponda a um princípio de adequação dos meios aos fins propostos, ou seja, “*na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público*”, para utilizar a terminologia do legislador.

4. A Valor Ambiente sucedeu automática e globalmente à RAM nas posições jurídicas relativas à concepção, construção, operação e manutenção das infra-estruturas que integram o sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região, emergentes de actos jurídicos e de contratos identificados no contrato de concessão, conforme decorre do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto.

É facto relevante que, relativamente aos actos e contratos anteriores à constituição da Valor Ambiente, o Concedente assumiu, na cláusula 13.4 do contrato de concessão, a totalidade dos compromissos financeiros deles emergentes ainda por pagar, da responsabilidade da Direcção Regional de Saneamento Básico, da extinta Secretaria Regional do Ambiente.

³ Em sentido idêntico, o artigo 31.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Tal cláusula, mais a solução desenvolvida e prevista no protocolo assinado em 23 de Dezembro de 2004, serviu assim para manter na esfera jurídica da Região o passivo referente ao sector dos resíduos sólidos, calculado, à data, em € 32 998 230,83.

E serviu também para a Valor Ambiente contrair, junto do Deutsche Bank, um empréstimo no valor de € 30 500 000,00, para regularizar esse passivo que, com a concessão, tudo o indica, saiu da contabilidade dos serviços do Governo Regional, e regressou na forma de encargos assumidos com amortizações e juros, via contrato-programa anual, entre 2005 e 2015, por força da citada cláusula e do protocolo.

Do lado da Região, o empréstimo, muito embora não consubstancie um processo directo de recurso ao crédito, apresenta contornos idênticos aos de uma operação de endividamento de médio e longo prazo, no âmbito da qual a RAM assumiu perante o Banco a qualidade de avalista, e, simultaneamente, perante a Concessionária, a responsabilidade pela amortização e pagamento dos juros do empréstimo contraído por esta, precedendo autorização do Concedente.

Analisadas as operações que enquadraram a regularização da referenciada situação do passado de dívidas a terceiros, torna-se evidente que a cláusula 13.4 do contrato de concessão e o citado protocolo (ambos assinados em finais de 2004), não só violaram o artigo 21.º, n.º 1, do RSEE, como excluíram das contas públicas regionais o passivo então assumido pela RAM no âmbito do sistema concessionado⁴.

5. Urge, de seguida, esclarecer se a comparticipação financeira do contrato-programa celebrado com a Valor Ambiente, com a finalidade e nas circunstâncias em que foi concedida, preenche, ou não, o conceito de indemnização compensatória, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, do RSEE.

O aspecto fulcral, para efeito da caracterização da comparticipação, é o objectivo que se pretende alcançar através da sua atribuição. Como facilmente se constata, o apoio financeiro do contrato-programa visa transferir para a empresa concessionária as verbas necessárias a ressarcir os encargos de 2010, com amortizações e juros, do empréstimo concedido pelo Deutsche Bank.

⁴ A adenda ao protocolo de 23 de Dezembro de 2004, assinada em 30 de Setembro de 2005, substituiu o anexo I por um novo documento, passando o valor global do passivo para € 48 685 938,44. Em 23 de Dezembro de 2006, por força da revisão operada ao protocolo, o passivo assumido ascendeu a € 49 034 739,89. A segunda revisão ao protocolo data de 28 de Dezembro de 2007, e determinou que o montante do anexo I passasse, então, para € 65 710 435,20. A terceira revisão ao protocolo, cuja data se desconhece, fixou o montante do anexo I em € 66 478 987,56. A documentação de suporte integra o processo de visto.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Não se trata, por isso, manifestamente, de uma compensação indemnizatória. Não há uma vantagem financeira atribuída à concessionária que represente o pagamento dos custos inerentes à gestão e manutenção do serviço público concessionado, nos moldes concebidos e contratualizados pela RAM.

Como, de resto, se infere da Resolução n.º 627/2010, quando apela ao artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, para fundamentar o acto autorizador da celebração do contrato-programa, tendo por objecto a comparticipação financeira dos encargos financeiros decorrentes da referida operação de endividamento.

Aquele artigo, epigrafado de *Concessão de subsídios e outras formas de apoio*, preceitua o seguinte naquilo que agora releva:

“1 – Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio, a entidades públicas e privadas no âmbito das acções e projectos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento no plano de desenvolvimento económico e social da região autónoma da Madeira, designadamente para:

- a) Construção de habitação social;*
- b) Reabilitação dos bairros sociais;*
- c) Apoio à habitação para jovens.*

2 - Fica ainda o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a acções e projectos de carácter socioeconómico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira.”

Embora as normas transcritas não forneçam qualquer noção ou significado técnico-jurídico, cumpre destacar que, em finanças públicas e de um modo geral, o conceito de subsídio, termo usado na redacção do artigo 25.º, serve para significar desembolsos por parte do Estado ou por outras entidades infra-estaduais, mediante atribuições pecuniárias unilaterais a favor de pessoas singulares ou colectivas, sem que estas fiquem constituídas na obrigação de reembolso.

E, de entre os requisitos para a sua atribuição, nota-se que o auxílio financeiro, através de subsídios ou de outros apoios, tem sempre presente o pressuposto da prossecução pelo beneficiário de interesses públicos considerados relevantes, igualmente acolhido no artigo 25.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M.

De outro lado, se de acordo com a orientação do artigo 9.º do Código Civil, a apreensão literal do texto é já interpretação, sendo preciosa para perceber a razão de ser das normas, o fim visado pelo legislador ao editá-las, do artigo 25.º, n.º 1, resulta clara a ideia de subsidiar/apoiar acções e projectos que, desde logo, tenham enquadramento no Plano de



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Desenvolvimento Económico e Social da RAM para o período 2007 – 2013 (PDES 2007 – 2013), no qual surgem identificadas como prioridades estratégicas as seguintes: Inovação, Empreendedorismo e Sociedade do Conhecimento; Desenvolvimento Sustentável – Dimensão Ambiental; Potencial Humano e Coesão Social; Cultura e Património e Coesão Territorial e Desenvolvimento Equilibrado⁵.

Estas prioridades encontram alguma expressão no corpo do n.º 1 do artigo 25.º, quando o legislador regional entendeu enunciar as acções e projectos de construção de habitação social, de reabilitação dos bairros sociais e de apoio à habitação para jovens, como susceptíveis de beneficiar do apoio financeiro público, o que não fecha a porta a outras iniciativas que visem a melhoria da qualidade de vida, desde que tenham enquadramento no PDES 2007-2010, como se depreende do uso do advérbio «designadamente».

Resulta também dos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que os apoios podem ainda ser concedidos a vários títulos, e sob diversas designações, às acções e projectos de carácter socioeconómico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira.

Face às normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, o Governo Regional pode assim, mediante interpretação e preenchimento da indeterminação conceitual nelas prevista, e agindo através do envolvimento, maior ou menor, de entidades públicas ou privadas, definir quais são as acções e projectos, a apoiar, que prosseguem os fins a que as normas aludem: a “*melhoria da qualidade de vida*” e a “*salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira*”.

Ou dito de outro modo, na sua literalidade, a amplitude do texto legal supõe a permissão para a prática de actos de atribuição de subsídios a entidades públicas e privadas, incluindo a categoria mais ampla dos apoios financeiros, que o Governo Regional repute convenientes para a realização dos assinalados fins, reflectindo preocupações de natureza cultural, desportiva, económica, religiosa e social.

Porém, mesmo que se interprete em termos hábeis o carácter meramente exemplificativo do n.º 1 e os interesses tutelados pelo n.º 2, fica claro que o texto legal não comporta, por inferência directa ou indirecta, a subsidiação de encargos com amortizações e juros decorrentes do endividamento de uma qualquer entidade pública ou privada, ainda que contraído para regularizar passivo herdado do sector público administrativo.

⁵ Já as prioridades temáticas aí adoptadas reconduzem-se ao Turismo; Agricultura e Desenvolvimento Rural, Pesca, Indústria, Comércio e Serviços; Infra-estruturas Públicas e Equipamentos Colectivos e, finalmente, Governação Regional e Sub-Regional.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Com efeito, tal hipótese não encontra expressão na letra nem na teleologia das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, reportadas aos clássicos subsídios ou subvenções caracterizados por atribuição financeira sem contrapartida equivalente, os quais, como se torna nítido, não abrangem a restituição e a remuneração do capital recebido numa operação de crédito, em que o mutuário beneficiou de uma transmissão de meios de liquidez por parte de uma instituição financeira.

É esta a essência dos preceitos em foco. Mesmo que, na captação do seu sentido, se lance mão de outros elementos interpretativos, em particular da valoração do elemento sistemático, onde pesa a localização das normas interpretadas no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, e a sua inserção no Capítulo VII (*Concessão de subsídios e outras formas de apoio*), conjuntamente com a norma já invocada e transcrita do artigo 28.º.

Depois, e decisivamente, no contexto de todo o Capítulo VII, a solução ditada pela norma do artigo 28.º corrobora o entendimento que vem de pôr-se em destaque na medida em que limita a atribuição de subsídios financeiros pela Região, a título de indemnizações compensatórias, à contrapartida de as empresas públicas regionais garantirem o cumprimento de uma missão de serviço público.

Mas que é assim, melhor ainda se alcança quando se traz à colação o artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho⁶, que dispensa a atribuição das indemnizações compensatórias, qualquer que seja a forma que revistam, enquanto “*contrapartida da prestação de um serviço público*”, da observância de determinadas regras sobre a concorrência aplicáveis aos auxílios concedidos pelo Estado a empresas.

6. Ficou demonstrado que a comparticipação financeira subjacente ao contrato-programa em análise não encontra suporte legal na previsão do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

Acresce que o artigo 28.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, e o artigo 21.º, n.º 1, do RSSE, não fornecem a base legal para a RAM atribuir à Valor Ambiente, mediante contrato-programa, o financiamento necessário ao pagamento da despesa gerada em 2010 pela aludida operação de endividamento, contabilizada em € 3 229 000,00 (€ 2 542 000,00, relativos a amortização de capital, acrescidos de € 687 000,00, referentes a juros).

As disposições dos artigos 25.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, e do art.º 21.º, n.º 1, do RSEE, protegem o interesse financeiro público, e, por isso, devem ser qualificáveis como normas financeiras. Isto significa que a ilegalidade decorrente da sua violação integra o fundamento de recusa de visto enunciado na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

⁶ Aprovou o regime jurídico da concorrência.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

III – Decisão

Face ao exposto, decide-se, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos Excelentíssimos Assessores, **recusar o visto** ao contrato-programa em apreço.

Prazo para a interposição do recurso: 15 dias contados da notificação da presente decisão, nos termos do n.º 1 do art.º 97.º, conjugado com o art.º 109.º, ambos da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos, no montante de € 21,00.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 28 de Outubro de 2010.

O JUIZ CONSELHEIRO,

(Alberto Fernandes Brás)

A ASSESSORA,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)

Processo n.º 33/2010 – Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.